

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 03/2026

Projeto de Lei do Executivo n. 61/2025: Revoga a Lei nº 409, de 10 de abril de 1991, que autorizou a outorga de concessão de direito real de uso de imóvel do patrimônio público municipal.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa revogar lei de 1991.

O **Projeto** possui apenas dois artigos: o primeiro com a revogação da Lei n. 409/1991 e o segundo com a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada sob a forma de “mensagem”, informando o Exmo. Prefeito que a proposição visa adequar o ordenamento jurídico municipal, através de reavaliação de atos normativos pretéritos relacionados à destinação e utilização de bens públicos, conforme o interesse público atual, a função social do patrimônio público e outros princípios de Direito; afirma, ainda, que não há violação de direitos adquiridos, devendo eventuais consequências serem analisadas na via administrativa própria.

Acompanha o presente Projeto de Lei cópia dos autos de Processo Administrativo n. 25846/2023, requerido pelo Vereador Renato Tocumantel, à Senhora Elisangela Beraldo, Secretária de Assistência Social do Município de Colombo, solicitando a revogação do contrato de concessão do terreno cedido para a Associação Comunitária localizada à Rua Carlos Gomes, n. 371, bairro Monza, uma vez que o espaço está abandonado.

O Projeto foi protocolado em 23/01/2026 e divulgado na Sessão Ordinária de 03/02/2026. Em 09/02/2026 os autos vieram para parecer jurídico; **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Helder Lazarotto visando revogar lei do ano de 1991 que autorizava o uso de imóvel público, via concessão, por associação de bairro.

A Lei n. 409/1991, autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a concessão de direito real de uso em imóvel do Patrimônio Público que especifica, a saber:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso em imóvel do Patrimônio Público constituído pelo Lote "A" da Quadra "A" da Planta Jardim Juruá, com área de 456,00m² (quatrocentos e cinquenta e seis metros quadrados), registrado sob nº 5267 no Registro de Imóveis desta Comarca, para a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Monza, Entidade inscrita no CGC sob nº 75.955.401/0001-02, com sede na Rua Manoel Ribas, nº 93, Jardim Monza, neste Município.

Art. 2º A outorga de direito real de uso autorizada pela presente Lei, objetiva a construção, pela Associação comodatária, de um centro comunitário, sendo vedada a utilização do imóvel para fins diversos.

Art. 3º O Contrato a ser firmado com base na autorização contida na presente Lei deverá ser elaborado de forma a garantir que, na eventualidade de rescisão por interesse público devidamente justificado, a qualquer tempo, ou descumprimento das determinações nele contidas, as benfeitorias existentes sobre o imóvel revertam ao Patrimônio Público.

Art. 4º A Entidade comodatária terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Contrato respectivo, para concluir as obras autorizadas pela presente Lei, sob pena de rescisão automática da concessão de direito real de uso.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo, em 10 de abril de 1991.

Em que pese toda a discussão trazida no bojo do Processo Administrativo anexo, é fato que a Administração Pública, através dos seus Poderes, pode revogar suas próprias leis e, de fato, eventuais problemas decorrentes da revogação devem ser tratados administrativa ou judicialmente, conforme cada caso decorrente.

Assim, sendo o interesse público demonstrado, eventuais dúvidas acerca das consequências da presente revogação poderão ser dirimidas pelos i. Vereadores quando da análise do PL nas Comissões e através de visitas *in loco* para as pessoas envolvidas com a Associação Comunitária destinatária da legislação que se visa revogar, que aparentemente não existe mais, tendo, inclusive, trocado sua denominação e, quem sabe, o objeto.

Sobre a possibilidade legal da revogação, há material jurídico farto no Processo Administrativo anexo a consubstanciar o interesse público e a rescisão do contrato firmado com a municipalidade em 1991.

Desse modo, percebe-se que no mérito a proposição é objetiva e atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial a legalidade, a finalidade, a segurança jurídica e o interesse público, não havendo óbice para sua apreciação.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é alcançada pelas competências previstas nos artigos 30, I e 23, I, ambos da **Constituição Brasileira**, que tratam do interesse local e do zelo do Município com o ordenamento jurídico.

A competência para propor e discutir a matéria também é corroborada na legislação local através da **Lei Orgânica Municipal**, art. 6º, I e II, na linha da Constituição, e o art. 12, XIII, que trata da competência na administração dos bens públicos municipais.

Vale lembrar que cabia ao Executivo e ao Legislativo a fiscalização do bem mal utilizado, como descrito nos autos de processo administrativo que acompanham o PL, e nos termos do art. 43, § único, da LOM, cite-se: *Prestará contas qualquer pessoa ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Assim, é de se espantar que desde 1991 não se saiba a destinação adequada dada ao bem, que nunca chegou a ser efetivamente construído, como relatado nos autos, em total abandono e descaso com o patrimônio público, violando-se o controle erigido no art. 121, parágrafo único, VII.

Portanto, da análise da competência e iniciativa, é competente o Executivo para revogação de seus próprios textos normativos, em especial, tratando da administração dos bens municipais; também é competente o Legislativo para análise do tema proposto, exatamente na sua função de legislador e fiscalizador.

2.3. Técnica Legislativa.

A proposição é sucinta, não ensejando emendas, exceto eventuais pequenas adequações estéticas e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, sem embargos de outras emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo.

Registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante recente alteração no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o em. Presidente desta Casa não o faça.

Sendo assim, apenas a título de recomendação, entende-se como imprescindível a análise do tema pelas seguintes comissões: CCJ, Economia e Finanças (art. 55, I, h), Urbanismo (art. 57).

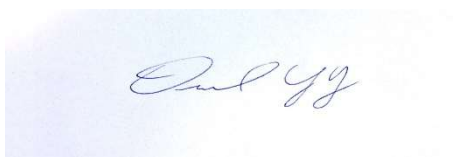
Por outro lado, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público entende que é viável sob o ponto de vista técnico a tramitação do presente Projeto de Lei.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Colombo, 12 de fevereiro de 2026.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Yg'.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892